



PROJETO DE LEI Nº 7.919, DE 2014.

"Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências."

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: DEPUTADO LÚCIO VIEIRA LIMA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, propondo alterações nos valores de suas remunerações.

No capítulo das disposições gerais, o projeto lista os cargos que compõem as carreiras do MPU, quais sejam os de Analista, de nível superior, e o de Técnico, de nível médio, e coloca em extinção os cargos de Auxiliar, de nível fundamental. Além disso, são também relacionadas as funções de confiança (FC-1 a FC-3) e os cargos em comissão (CC-1 a CC-7) que integram o quadro de pessoal do MPU. Por fim, o referido capítulo estabelece vedação para a nomeação ou designação, para cargos em comissão e funções de confiança, de parentes de membros ou servidores em cargos de direção, chefia ou assessoramento, no âmbito do mesmo ramo do MPU.

Os capítulos seguintes tratam do ingresso e do desenvolvimento na carreira, bem como da movimentação, da remuneração e da jornada de trabalho dos servidores das carreiras do MPU.

No último capítulo, que trata das disposições finais e transitórias, são criados os três cargos de natureza especial listados, com as respectivas remunerações (Anexo V), e também se dispõe sobre o programa permanente de capacitação dos servidores e as atividades que poderão ou não ser objeto de execução indireta, além de estender suas disposições aos aposentados e pensionistas, assim como às carreiras do Conselho Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

do Ministério Público, as quais serão objeto de projeto de lei específico, a ser encaminhado ao Congresso Nacional pelo Procurador-Geral da República.

Os anexos à proposição trazem a distribuição dos cargos de Analista, Técnico e Auxiliar em classes e padrões (Anexo I), o valor dos vencimentos de cada um desses padrões (Anexo II), os valores de retribuição das funções de confiança (Anexo III) e dos cargos em comissão (Anexo IV), e os valores correspondentes às remunerações dos cargos de natureza especial (Anexo V).

O projeto tem por justificativa o aprimoramento das políticas e diretrizes estabelecidas para a gestão de pessoas no âmbito do Ministério Público da União, bem como a busca da solução dos problemas relacionados à questão remuneratória. Almeja-se a correção de distorções atuais da carreira e a valorização do corpo funcional dos servidores do Ministério Público da União, cuja estrutura remuneratória encontra-se defasada em relação a outras carreiras públicas.

Em comparação com a estrutura remuneratória prevista na Lei 11.415/06 (com as alterações implementadas pela Lei 12.773/12), a proposição reajusta a tabela de vencimento em percentuais que variam de 53% (padrão 4 do cargo de Técnico do Ministério Público da União) a 78% (padrão 1 do cargo de Auxiliar do Ministério Público da União), e propõe a implementação gradual desse percentual, em seis parcelas, entre julho de 2015 e dezembro de 2017.

As funções de confiança, por sua vez, sofrem reajuste em torno de 15%, enquanto os cargos em comissão são reajustados em percentuais que variam entre 25% e 65%.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP - foram apresentadas 11 emendas à proposição.

A CTASP aprovou o Projeto de Lei, aprovou parcialmente a emenda de nº 10, conforme emenda da Relatora, e rejeitou as emendas de nºs 1 a 9 e 11, apresentadas na Comissão, nos termos do parecer da relatora, em reunião realizada em 26 de novembro de 2014.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar exclusivamente a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Conforme relatório encaminhado pelo Senhor Procurador-Geral da República, o impacto orçamentário relativo a este projeto no exercício de 2015 é de R\$ 165.701.559 (cento e sessenta e cinco milhões, setecentos e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais).

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, o art. 93 da Lei 13.080 de 2015 (LDO/2015), que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015, autoriza apenas a concessão de vantagens ou aumentos de remuneração, a criação de cargos e as alterações de estrutura de carreiras até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2015 (Anexo V da LOA 2015), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2015 não incluiu os valores necessários à aprovação desse reajuste, mas previu R\$ 214,7 milhões para a implementação da 3ª parcela dos reajustes concedidos pelas Leis nºs 12.770 e 12.773, de 2012.

Segundo a exposição de motivos nº 00143/2014 MP, da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, *“o Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público da União encaminharam ao Poder Executivo propostas de elevação de remuneração do seu funcionalismo e de criação/provimentos de cargos e funções, objeto dos PLs nºs 7.560, de 2006; 319, de 2007; 6.613 e 6.697, de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2009; 7.429 e 7.785, de 2010; 2.201, de 2011; 5.426, 5.491, 6.218 e 6.230, de 2013; 7.717, 7.784 e 7.904, de 2014; e da PEC nº 63, de 2.013, além de passivos administrativos, com impacto total de cerca de R\$ 16,9 bilhões em 2015. Tais propostas, em sua maioria, não puderam ser contempladas no projeto de lei orçamentária ora encaminhado em razão do cenário econômico atual, no qual o Brasil necessita manter um quadro de responsabilidade fiscal que permita continuar gerando resultados primários compatíveis com a redução na dívida pública em relação ao PIB e com a execução de investimentos e de políticas sociais, garantindo, assim, o controle da inflação e os estímulos ao investimento e ao emprego. (...) Todavia, em atendimento ao princípio republicano da separação dos Poderes, e cumprindo dever constitucional, envio, em anexo, as proposições originalmente apresentadas pelo Tribunal de Contas da União, pelo Poder Judiciário, pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público da União.”

A não inclusão, pela Presidência da República, dos recursos necessários à aprovação desse reajuste no projeto de lei orçamentária para 2015 ensejou a impetração de mandado segurança nº 33.186 pelo Procurador-Geral da República contra ato da Presidente da República, que suprimiu os valores previstos nas propostas orçamentárias elaboradas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público da União.

A relatora do mandado de segurança, Ministra Rosa Weber, após informações prestadas pela Presidência da República, assim decidiu:

“6. Ante o exposto, com respaldo no poder geral de cautela e no princípio constitucional da proporcionalidade, defiro o pedido de medida liminar, para assegurar que as propostas orçamentárias originais encaminhadas pelo Poder Judiciário, incluído o Conselho Nacional de Justiça, pelo Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, anexas à Mensagem Presidencial nº 251/2014, sejam apreciadas pelo Congresso Nacional como parte integrante do projeto de lei orçamentária anual de 2015.”

Tendo em vista a decisão supramencionada, os valores necessários para o reajuste foram considerados como constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2015. Entretanto, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) aprovou, no dia 22/12/2014, substitutivo para o Anexo V do referido Projeto, no qual não foram contemplados os valores necessários à aprovação dos reajustes propostos no Projeto de Lei nº 7.919, de 2014.

Também não foi incluída, no substitutivo do Anexo V aprovado pela CMO, a previsão de criação dos cargos de Secretário-Geral e Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República, no âmbito do MPU, e o de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Secretário-Geral, no âmbito do CNMP, mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 20 do Projeto em análise.

O projeto de lei em análise traz, em seu art. 33º, para o qual se propõe emenda de adequação, dispositivo condicionando a sua eficácia ao atendimento do §1º do art. 169 da Constituição Federal. É possível considerar, a priori, que a presente proposição encontra-se compatível e adequada com a proposta de lei orçamentária de 2015.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Entre os requisitos estabelecidos pela LRF para a criação ou majoração desse tipo de despesa, está a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Em atendimento ao disposto na LRF, o Procurador-Geral encaminhou, por meio do Ofício nº 1658/2014, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

No que se refere à redação do art. 18, §1º, do Projeto de Lei em análise, para fins de adequação orçamentária, torna-se necessária a sua alteração, a fim de compatibilizá-la com o disposto no art. 92, §2º, da LDO/2015, que determina que os projetos de lei que impliquem no aumento de gastos com pessoal e encargos sociais não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

Assim, propõe-se emenda de adequação, de forma que os valores reajustados das funções de confiança, dos cargos em comissão e de natureza especial só tenham efeitos financeiros com a publicação da lei.

Quanto às emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, verifica-se que estão relacionadas a assuntos exclusivamente normativos ou não geram despesas adicionais à União as emendas de nºs 1, 2, 4, 5, 10 e 11, bem como a emenda da Relatora do projeto no âmbito da CTASP. Todas as demais emendas implicam em aumento de despesas ao projeto de lei ou geram algum impacto orçamentário não previsto na Lei Orçamentária, devendo ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

consideradas incompatíveis nos termos do inciso I do § 6º do art. 108 da LDO/2015, e por contrariar o inciso II do art. 63 da Constituição Federal.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.919, de 2014, nos termos das emendas de adequação apresentadas, pela não implicação em aumento da despesa pública ou diminuição da receita das emendas nºs 1, 2, 4, 5, 10 e 11, bem como da emenda da Relatora do projeto no âmbito da CTASP, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentárias e financeiras das emendas nºs 3, 6, 7, 8, e 9, todas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO LÚCIO VIEIRA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.919, DE 2014

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: DEPUTADO LÚCIO VIEIRA LIMA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1 AO PL 7.919, DE 2014

Dê-se a seguinte redação ao artigo 33º do Projeto:

Art. 33º. A eficácia do disposto nesta lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, e ao atendimento das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO LÚCIO VIEIRA LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.919, DE 2014

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: DEPUTADO LÚCIO VIEIRA LIMA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2 AO PL 7.919, DE 2014

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 18º do Projeto:

§ 1º Os valores fixados nos Anexos III, IV e V desta Lei terão efeitos financeiros a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO LÚCIO VIEIRA LIMA
Relator